



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhora Maria Graciela da Costa.
DD. Pregoeira Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 250/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 108/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90055/2025**

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE BIPAP, CPAP E ASPIRADOR ELÉTRICO DE SECREÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.331.788/0030-53.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Trata-se, em síntese a impugnações do Edital em epígrafe, interposto pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.331.788/0030-53.

Segundo entendimento do impugnante a empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.331.788/0030-53, em apertada síntese, alega que:

(...)

“Ausência de exigência de registro da empresa e responsável técnico junto ao Conselho Regional de Fisioterapia (CREFITO), em afronta ao art. 67, I e II, da Lei nº 14.133/2021 – Alega que: “Para efeitos de acompanhamento do paciente em uso do equipamento em residência, faz-se necessária a configuração e a parametrização por fisioterapeuta, por se tratar de profissional detentor dos conhecimentos técnicos necessários para ajuste no equipamento e orientação do paciente, de acordo com a aplicação clínica”;

Necessidade de exigir Autorização de Funcionamento (AFE) da licitante e do fabricante, alega que: “Contudo, importante ressaltar que a AFE DE CORRELATOS que deve ser obrigatoriamente apresentada é a do licitante”;

Exigências técnicas restritivas, como a previsão de “circuito adaptador de traqueostomia” no item CPAP e limitação inadequada de vácuo no item Aspirador de Secreção, que restringem a competitividade e afrontam o princípio da isonomia.”.

Requerendo ao final, e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico;

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado in casu, pelo binômio necessidade/adequação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Mérito:

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

DO REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA -

CREFITO

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece que a licitação tem por finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observando os princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade, probidade e julgamento objetivo.

Acerca da matéria, a Resolução n. 9 do Cofito, de 17 de julho de 1978, que regula o registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, prevê a obrigatoriedade do registro para empresas constituídas para locação de equipamento, aparelho ou instrumento de uso em fisioterapia, vejamos:

Art. 1º. Está obrigado ao registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), com jurisdição sobre a região do respectivo funcionamento, a empresa constituída ou que venha a ser constituída, no todo ou em parte, individualmente ou em sociedade ou em condomínio, inominadamente ou sob qualquer designação ou razão social, com finalidade lucrativa ou não, para:

- I – prestação de assistência fisioterápica e/ou terapêutica ocupacional ou serviço que inclua a execução de método ou técnica próprios daquela assistência; e
- II – industrialização, comercialização, arrendamento ou locação de equipamento, aparelho ou instrumento de uso em fisioterapia e/ou terapia ocupacional. (g.n.)

Assim, verifica-se que o objeto em questão diz respeito à locação de equipamentos/aparelhos a serem utilizados no auxílio de saúde respiratória, que compreende a área de atuação do Fisioterapeuta Especialista Profissional em Fisioterapia Respiratória, conforme Resolução n. 400/2011 do Cofito:

Art. 2º – Para efeito de registro, o título concedido ao profissional Fisioterapeuta será de Especialista Profissional em Fisioterapia Respiratória; [...]

Art. 5º – São áreas de atuação do Fisioterapeuta Especialista Profissional em Fisioterapia Respiratórias seguintes:

- I – Fisioterapia cardiorrespiratória na neonatologia;
- II – Fisioterapia cardiorrespiratória na pediatria;
- III – Fisioterapia cardiorrespiratória no adulto;
- IV – Fisioterapia cardiorrespiratória na geriatria.

Diante disso, entende-se pertinente a exigência de comprovação de profissional com registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Ocorre que o a impugnação requer, para fins de habilitação, que a empresa licitante comprovasse que o profissional Fisioterapeuta, devidamente registrado no Crefito, pertencesse ao seu quadro funcional, por meio de cópia autenticada de registro do empregado ou CTPS.

No que se refere aos documentos passíveis de serem exigidos para fins de comprovação de qualificação técnica nas licitações públicas, o art. 67 da Lei n. 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Tendo em vista a exigência da referida documentação para fins de habilitação, cumpre ressaltar que, de acordo com a Súmula n. 272 do Tribunal de Contas da União, “no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Nesse sentido, este Tribunal de Contas também já declarou que a exigência de documento que comprove o vínculo entre a empresa e o responsável técnico não deve ser realizada na fase de habilitação, mas apenas no ato de assinatura do contrato, a exemplo do acórdão proferido no âmbito da Denúncia n. 1007695:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DOS PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAIS DO LICITANTE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA ESCOLHA DOS ÍNDICES CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PERTENCENTE AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA NO MOMENTO DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO À HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. [...] 3. Em consonância com a Súmula 272 do TCU e precedentes deste Tribunal, é irregular a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica – ACT de que o profissional é integrante do quadro permanente da licitante, na fase de habilitação, uma vez que impõe ônus excessivo aos interessados em participar do processo licitatório, o que pode ensejar indevida restrição à competitividade do certame. Assim, tal documento deve ser exigido somente do licitante vencedor previamente à celebração do contrato. [DENÚNCIA n. 1007695. Rel. CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 17/03/22. Disponibilizada no DOC do dia 29/03/22. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.] (destacamos)

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento parcial, uma vez que resta constatada a irregularidade da exigência, para fins de habilitação, de comprovação de profissional com registro no Crefito, integrante do quadro de pessoal da empresa licitante, uma vez que tal previsão editalícia impõe ônus desnecessário às empresas interessadas em participar do certame, notadamente na hipótese de registro de preços, em que existe somente a expectativa de contratação, com flagrante potencial de restrição à competitividade do certame.

Portanto, se faz necessário a manutenção do edital para incluir nos documentos de habilitação a exigência de Comprovação das Empresas Possuírem Registro Perante Conselho Regional de Fisioterapia CREFITO, para os Aparelhos CPAP, BIPAP e Concentradores de Oxigênio, conforme abaixo:

- Certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia;

Enquanto a exigência do vínculo empregatício com a empresa deverá ser exigida apenas do licitante vencedor, ou seja, para assinatura do contrato, sugestão de inclusão:

-Comprovação do vínculo empregatício do profissional com a empresa contratada;

-Comprovação da regularidade do profissional junto ao respectivo conselho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



QUANTO A SOLICITAÇÃO DE AFE - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

No que concerne à Autorização de Funcionamento (AFE) do licitante e do Fabricante, vislumbro razão ao aventado pelo impugnante, porquanto referida exigência é coerente com a busca responsável de empresas idôneas e que asseguram a qualidade de seus produtos.

É incontroverso que o estabelecimento que lidam comercialmente com oxigênio medicinal estão sujeitos ao controle sanitário, uma vez que prestam valiosos serviços na área da saúde.

A Resolução da Diretoria Colegiada n. 16, de 1º de abril de 2014, assim dispõe:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.”

Conforme se verifica da norma citada, é exigida a autorização de funcionamento das empresas que realizam as mencionadas atividades relacionadas com produtos destinados à saúde, como no caso dos autos.

No que tange à exigência da autorização de funcionamento para distribuição emitida pela Anvisa, motivo pelo qual, em consonância o acórdão da Primeira Câmara Processo nº 1174295 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, conclui-se pela procedência da impugnação para incluir, o referido documento na exigência de habilitação:

-Autorização de Funcionamento (AFE) da licitante e do Fabricante do produto ofertado.

DO DESCRITIVO TÉCNICO:

ITEM 02 - CPAP

O Setor Requisitante informou que: o descritivo CPAP será necessário fazer correção retirar circuito adaptador de traqueostomia, conforme informação técnica da secretaria de saúde.

Conclui-se pela procedência da impugnação para retificação do edital para excluir:

A exigência do “circuito adaptador de traqueostomia”.

ITEM 03 - ASPIRADOR DE SECREÇÃO

O Setor Requisitante informou que: o aspirador de secreção não será alterado pois atualmente temos este item licitado com as especificações apresentadas.

No presente caso, observa-se que a descrição do item impugnado é idêntica àquela utilizada no edital do Pregão realizado em 2024, que transcorreu regularmente e resultou no fornecimento do bem sem qualquer impugnação anterior, nem relato de restrições técnicas ou problemas operacionais.

Ademais, verifica-se dos autos que, durante a fase de planejamento da licitação de 2025, a empresa ora impugnante participou da cotação de preços, apresentando proposta para o item questionado sem qualquer ressalva quanto à sua descrição técnica.

Tal conduta indica que a descrição do objeto era compreensível e comercialmente viável, o que enfraquece a alegação posterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Dessa forma, considerando que a descrição do item é fiel àquela constante no edital de 2024 — ocasião em que houve o fornecimento regular — e que as cotações para o exercício de 2025 foram realizadas de maneira legal e transparente, sem qualquer apontamento ou irregularidade, não há que se falar em necessidade de alteração do edital.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer interessado pode impugnar o edital, devendo a Administração analisar e responder de forma fundamentada. No entanto, a própria norma exige que as alegações estejam instruídas com os elementos que as comprovem, o que não ocorreu no presente caso.

A empresa impugnante não apresentou qualquer documento técnico, laudo ou comprovação objetiva que evidencie a suposta inadequação da descrição ou a existência de prejuízo à competitividade, limitando-se a afirmar genericamente a necessidade de alteração.

A doutrina é clara ao afirmar que impugnações genéricas, desacompanhadas de elementos probatórios, não impõem à Administração o dever de revisão do edital:

“A impugnação ao edital deve ser suficientemente fundamentada, indicando de forma clara o vício apontado, sob pena de ser sumariamente indeferida. Alegações genéricas não impõem dever de alteração do edital pela Administração.”
— JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 535.

Do mesmo modo, afirma Juracy Carvalho Filho:

“A Administração poderá indeferir sumariamente impugnações desacompanhadas de elementos probatórios ou técnico-jurídicos capazes de evidenciar a lesividade apontada.”— CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 981.

O Tribunal de Contas da União (TCU) também adota esse posicionamento. Segundo reiterados julgados:

“A simples alegação de suposta restrição à competitividade, desacompanhada de elementos técnicos ou jurídicos mínimos, não é suficiente para justificar a alteração do edital.”— TCU, Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário.

Embora o artigo não exija explicitamente a apresentação de provas, a Administração Pública só tem o dever de acolher a impugnação se houver indícios ou provas minimamente consistentes que sustentem as alegações. Impugnações genéricas ou infundadas não são acolhidas, como se verá a seguir.

No caso em análise, a impugnação não trouxe nenhum elemento novo, nem laudo técnico ou documento que comprove a alegação de imprecisão ou inviabilidade da descrição do item. Trata-se, portanto, de argumento genérico e desacompanhado de fundamento probatório.

Portanto, conforme análise técnica dever ser mantida a especificação do item.

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, opino pela procedência parcial da impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.331.788/0030-53.

Após a retificação, recomenda-se a **reabertura de prazo** para licitantes apresentarem propostas, a fim de garantir competitividade e observância dos princípios licitatórios.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão da Autoridade Competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 28 de outubro de 2025.

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

At. Senhora Maria Graciela da Costa.
DD. Pregoeira Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 250/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 108/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90055/2025**

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE BIPAP, CPAP E ASPIRADOR ELÉTRICO DE SECREÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.331.788/0030-53.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, pela procedência parcial da impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.331.788/0030-53.

Após a retificação, recomenda-se a reabertura de prazo para licitantes apresentarem propostas, a fim de garantir competitividade e observância dos princípios licitatórios.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 28 de outubro de 2025.

Maria Graciela da Costa
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 250/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 108/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90055/2025**

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE BIPAP, CPAP E ASPIRADOR ELÉTRICO DE SECREÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.331.788/0030-53.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial a resposta técnica, o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela **PROCEDENCIA PARCIAL** da impugnação, conforme descrito em ambos documentos.

Após a retificação, recomenda-se a reabertura de prazo para licitantes apresentarem propostas, a fim de garantir competitividade e observância dos princípios licitatórios.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

Borda da Mata (MG), 28 de outubro de 2025.

José Epaminondas da Silva
Chefe de Gabinete